



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003530/96-51
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.663
RECURSO Nº : 128.973
RECORRENTE : USINA SANTA ELISA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO.
PEREMPÇÃO. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua ciência.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Dr. Ricardo Krakowiak OAB/SP nº 138.192.

RECURSO Nº : 128.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.663
RECORRENTE : USINA SANTA ELISA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, cuja leitura passo procedo, com a devida licença dos meus pares.

Delegacia de Julgamento naquela decisão, indeferiu as pretensões da contribuinte, nos termos da sua ementa.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 222, inclusive repisando argumentos, e arguindo a tempestividade da apresentação da peça recursal alegando que:

- Somente quando recebeu a intimação no. 10840/EQCCT/POR/703/2002, de 22/10/2002 tomou conhecimento da decisão da Delegacia Regional de Julgamento (sic);
- Como evidencia o AR juntado às fls. 310, em 21 de julho de 1999, a recorrente recebeu apenas a Intimação no. 10840/SASAR/EQCCT/716/99, de fl. 309, por força da qual deveria apresentar os documentos que menciona, sem qualquer referência a eventual pagamento ou apresentação de recurso no mesmo prazo;
- As providências requeridas, de cunho nitidamente administrativo, foram atendidas pela empresa por petição protocolada em 23/09/99 (fls. 311/339), sem qualquer vista dos autos;
- Os esclarecimentos e documentos de fls. 304/365 foram prestados fora do processo em decorrência de Intimação de no. 102/2001, que os utilizou para fins de apuração do “quantum” devido em conformidade com a referida decisão, que só agora se completou com a divisão do processo em dois, um versando sobre o débito garantido por depósito e o outro por objeto os débitos “não guarnecidos por depósitos judiciais, tampouco por liminar” (fls. 413/414);
- Em face disso e considerando que apenas agora a recorrente tomou ciência do teor da decisão, fica demonstrada a tempestividade do recurso, que está sendo apresentado no prazo de 30 dias a contar do recebimento da Intimação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.973
ACÓRDÃO N° : 301-31.663

10480/EQCCT/RTO/703/2002, ocorrido em 25/10/2002, a despeito da sua nulidade formal, tempestividade que fica ainda mais evidenciada pelo fato de que somente com o cálculo do valor a ser exigido poderia a recorrente ser intimada para pagar ou apresentar recurso, por conta do percentual de 30% para depósito ou arrolamento de bens, exigência somente agora conhecida;

- Ademais, apesar de ter expressamente indicado às fls. 141 o endereço para intimações relacionadas com o presente processo, sendo certo que desde então os procuradores da recorrente não se manifestaram nos autos e nem jamais foram intimados para tanto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.663

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, há que se verificar a tempestividade do recurso interposto.

Compulsando-se os autos, constata-se que:

A decisão recorrida foi proferida em data de 13 de janeiro de 1997, tendo sido enviada intimação de fl. 309 à contribuinte em 19 de julho de 1999, conforme o Aviso de Recebimento – AR de fl. 310, onde se vislumbra como data de entrega o dia 21 de julho do mesmo ano.

Do teor da intimação referida, extrai-se, em seu primeiro parágrafo, a seguinte assertiva:

“Transmito-lhe, para devida ciência, cópia da decisão no. 11.12.64.3/0051/97, proferida em 13/01/97 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, referente ao processo acima citado”

Consta daquele documento, de fato, a aposição do número do processo (10480.003530/96-51), bem como a identificação da autuada. Verifica-se, também, no mesmo documento, a intimação para apresentação de determinados documentos acerca de ação judicial.

Por outra vertente, quanto à alegação da recorrente sobre o não recebimento da decisão proferida pelos seus procuradores, há que se chamar a atenção para o comando do artigo 23 do Decreto 70.235/72 que assim dispõe:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

RECURSO Nº : 128.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.663

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)”

Claramente se constata, pois, que a empresa recebeu cópia da decisão proferida em primeira instância, em data de 21 de julho de 1999, conforme consta das fls. 309 e 310, enviada por via postal ao seu domicílio.

Por outro lado, o Decreto 70.235/72 dispõe, em seu artigo 33:

“ART.33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

A peça recursal, de fl.424, foi protocolizada em 06/11/2002, o que, de pronto aponta no sentido da sua intempestividade.

A argumentação da recorrente acerca do depósito recursal não guardarazão, visto que o depósito recursal é pressuposto para o seguimento do recurso, mas não impede a sua protocolização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.663

É de obviedade ululante que a Delegacia de origem não poderia negar seguimento ao recurso se, antes, não intimasse o contribuinte a efetuar a garantia recursal, o que implicaria em fornecer à autuada o valor de tal exigência. É óbvio, também, que tal providência só seria tomada se antes aquele órgão fosse provocado com a interposição daquela petição.

Por outro, a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes é prerrogativa legal do contribuinte, e como a ninguém é dado o direito do desconhecimento da Lei, tal faculdade não depende de nenhuma providência da parte da autoridade preparadora, a não ser a de dar à interessada a ciência dos atos processuais, o que, convenhamos, não resta nenhuma dúvida de que foi feito.

É totalmente inverídica, pois, a afirmativa da recorrente, à fl. 424, de que somente em 25.10.2002 tomou conhecimento da decisão recorrida.

Diante do exposto, por perempto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator